

Acórdão: 3.153/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060118408-08
Recorrente: Fasi Transportes Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s) - Autuada
PTA/AI: 02.000209079-11
Inscr. Estadual: 186.086777.00-69
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA – A nota fiscal apresentada ao fisco foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria transportada. Acusação fiscal não comprovada, uma vez que restou demonstrado tratar-se de retorno de mercadoria encaminhada para industrialização por conta e ordem do encomendante. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 156 *racks*, desacompanhados de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal nº 003025, de 28/02/2005, emitida por Pintepoxi Ltda, apresentada acompanhada de xerox da nota fiscal de serviços nº 000033, de 17/02/2005, na autuação, foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria transportada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.480/06/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, considerada a retificação de fls. 124.

Inconformada, a Autuada, ora Recorrente, interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 165/179, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 198/202, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, pelo seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provimento parcial, de maneira a adequar a base de cálculo ao somatório dos valores de matérias-primas e industrialização.

A Auditoria Fiscal, ainda às fls. 197 declara a desistência do Recurso de Revisão interposto pela Coobrigada (Pintepoxi Ltda), tendo em vista a não comprovação do recolhimento da taxa de expediente, nos termos do artigo 130, § 5º da CLTA/MG.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Destaque-se, também, que para seguimento do Recurso apresentado não se exige depósito recursal, tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior a 200.000 UFEMG.

A recorrente vê nulidade no feito fiscal em virtude da retificação levada a efeito pelo Fisco (fls. 124). Quanto ao pleito, nada há na decisão *a quo* que mereça reparos.

É de fácil constatação que, ao retificar a base de cálculo, o Fisco concedeu à ora recorrente o prazo legal para impugnação (vide fls. 124). Como acertadamente salientado no Acórdão sob exame, aplicam-se ao caso as previsões dos arts. 60 e 90, ambos da CLTA/MG.

Quanto ao mérito propriamente dito, o processo teve início com o apontamento, pela fiscalização do Posto Fiscal Antônio Lisboa Bitencourt, de divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas constantes da nota fiscal apresentada, e por este motivo autuou-se a empresa transportadora, incluindo a remetente como coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária.

A divergência encontrada pelo Fisco foi que na Nota Fiscal n.º 003025, constava como “natureza da operação” outra saída de mercadoria e continha como descrição dos produtos: “CHAPA FINA QUENTE 2,65x1476x2250 SAE 1012 Lotes:108482 002 CF:72099000; CHAPA FINA QUENTE 2,65X865X2120 SAE 1012 lotes:1064270 02 CF:72099000; AR BTC ART 7.94MM RL 170KG RF 1006g CF:72171090; e TINTA EM PÓ ELETROSTÁTICA”, constando como valor total da nota R\$ 22.454,70. Os produtos descritos seriam divergentes daqueles apreendidos pelo TAD n.º 013033, tendo como descrição “156 Racks desmont de 1200x2240x1000mm”.

É de se esclarecer que na cópia reprográfica da Nota Fiscal de Serviços 000033, apresentada na autuação, consta “SERVIÇO/ MÃO DE OBRA EM 2.028 racks desmontáveis medindo 1.200x2.240x1.000 mm” e, como valor total R\$ 66.457,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o entendimento da fiscalização a mercadoria transportada “racks” efetivamente divergia daquela especificada na nota fiscal desclassificada, qual seja, “chapas”.

O entendimento das Impugnantes é no sentido de que a apreensão das mercadorias se deu de forma irregular, pois seriam tributáveis pelo ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e não por ICMS (Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação). Teria havido, então, prestação de serviço por Pintepoxi Ltda., localizada em Contagem - MG, em produtos a ela remetidos por Pandurata Alim. Ltda., localizada em Guarulhos-SP, correspondente a corte, recorte, pintura e beneficiamento em bens fornecidos por terceiro, sujeitos ao ISS, com fundamento na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, diversamente do Fisco, que entende tratar-se de industrialização.

Entende a Coobrigada Pintepoxi Ltda, que sua atividade está contida no item 14.05 da Lista de Serviços anexa à referida Lei Complementar:

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

Em que pese algumas particularidades, o que se tem presente, de forma resumida é a controvérsia posta pelas impugnantes quanto ao entendimento de tratar-se a atividade da empresa Pintepoxi Ltda, de prestação de serviço sujeita ao ISSQN, ou de industrialização, sujeita ao ICMS.

No caso presente que trata do transporte de mercadoria com especificação do produto diversa da transportada, considerada desacobertada, o deslinde da questão passa exatamente por tal acusação.

Não restam dúvidas quanto a ser a matéria polêmica e que gera conflitos no entendimento da doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo quanto à correta emissão dos documentos fiscais. Certo é que, em relação a tais documentos, o ordenamento mineiro não apresenta uma definição clara e contundente sobre a forma correta e necessária de emissão da nota fiscal de retorno de mercadoria industrializada por encomenda.

Ao tratar do assunto, em consulta por telefone, a então DOET/SLT assim se expressou:

...

“Na saída do produto industrializado, emitirá apenas uma nota fiscal, em nome do encomendante, com destaque do imposto, se devido, ou com diferimento, relativamente ao valor total cobrado do encomendante, destacando (informando) no documento fiscal, as mercadorias por ele adquiridas e empregadas no processo de industrialização, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do inciso I do art. 319 do Anexo IX do RICMS/96. O valor das mercadorias recebidas para industrialização deverá ser também informado na nota fiscal de saída.”

Ao responder a Consulta Direta nº 006/2002, a Diretoria assim se posicionou:

...

“Assim, na operação decorrente da saída do produto final, resultante da industrialização, com destino ao estabelecimento encomendante, a Consulente deverá fazer menção em separado de valores parciais componentes do produto objeto dessa saída, com tratamentos fiscais diversificados, ou seja, a mercadoria remetida pelo encomendante, que retorna como parte integrante do produto final, tem a incidência do imposto suspensa (item 5, Anexo III do RICMS/96), e o valor acrescido correspondente à industrialização e mercadorias empregadas (se for o caso), sujeita-se à mesma tributação aplicada ao produto acabado, conforme disposto no RICMS/96.”

Dos trechos trazidos fica a certeza de que uma única nota fiscal deve ser emitida, constando o retorno da mercadoria encaminhada, que não mais subsistirá da maneira como foi remetida, os insumos utilizados no processo e o valor da industrialização.

As consultas não sinalizaram a necessidade de constar o novo produto, embora pareça óbvio, mas com certeza deverá estar lançado na mesma nota fiscal, contendo o produto enviado para industrialização.

A Nota Fiscal desclassificada continha a mercadoria recebida para industrialização, com a descrição dos produtos e a vinculação dos documentos fiscais que acobertaram a remessa.

Assim, não restou qualquer dúvida quanto à materialização de que as peças a que o Fisco denominou de “racks desmontados” equivalem ao resultado do processamento industrial da matéria prima recebida e que, no momento da ação fiscal, era devolvida com a suspensão do imposto.

Não sendo caso de desclassificação do documento fiscal, necessário se faz discutir a segunda parte da acusação fiscal, que é a utilização de base de cálculo inferior, em face da cópia da Nota Fiscal de Prestação de Serviços apresentada pela Coobrigada.

Neste tópico, de início, cabe destacar que não sendo caso de desclassificação do documento fiscal, a inclusão da transportadora no pólo passivo fica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prejudicada, uma vez que, neste caso, não há atribuição de responsabilidade ao prestador de serviço de transporte.

Não se admitindo a desclassificação do documento fiscal, há de se excluir a Autuada da sujeição passiva.

Quanto ao valor da industrialização, não incluído na tributação estadual, merece uma melhor análise. De pronto, cabe esclarecer que a atividade exercida pela Pintepoxi se caracteriza como industrialização, conforme definição regulamentar. Consta do art. 222 da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

...

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d - a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);

Até mesmo a emitente do documento admite o processo industrial, ao apor informações no campo “dados adicionais” da Nota Fiscal nº. 003025, desclassificada, constando: “01-CLASSIF. FISCAL VIDE CORPO DA NOTA VT-022/05 COD-6.99 SUSP IPI CONF ART 42 DEC.45/02 – SUSP ICMS CONF ITEM 5 ANEXO III DEC. 43080/02. RETORNO DE PARTE DA NF 004428 E PARTE DA NF 004358 R417.098,40 DA FERROSIDER INDUSTRIAL – PARTE DA NF021603 E PARTE 022974 R\$3.208,00 DA GERDAU AÇOMINAS S.A – PARTE DA NF000754

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$2.148,30 DA IMPEX COM INTER LTDA. ‘MATERIAL DESTINADO A ATIVO IMOBILIZADO’”.

Analisando as mercadorias envolvidas na presente ação fiscal, pode-se afirmar que a atividade exercida pela empresa é a transformação, que é a operação exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário (chapas) que importe em obtenção de espécie nova (racks).

Conforme destaca a Consulta de Contribuintes nº 250/2005, “é entendimento doutrinário e jurisprudencial que a atividade industrial sobre mercadoria em etapa da cadeia de circulação constitui hipótese de incidência de ICMS, não carecendo de ressalva na Lista de Serviço”.

Com tal raciocínio, a exigência fiscal na parte que concerne ao “serviço de industrialização” deve remanescer. Ocorre, no entanto, desde o início, a informação de que os bens resultantes serão destinados ao ativo imobilizado da encomendante, empresa do ramo de panificação, sediada no Estado de São Paulo.

Diante de tal hipótese, é possível que sobre o valor cobrado pelo “serviço” venha a incidir o ISS, nos termos do subitem 14.05, da Lei Complementar 116/03, haja vista que, *in casu*, está encerrado o ciclo de circulação da mercadoria, em face de sua imobilização contábil.

Com efeito, a situação indica a necessidade de uma melhor análise dos fatos concretos que envolveram a operação encomendada, não sendo possível, em ação fiscal exercida no controle do trânsito de mercadorias, a manutenção da exigência do ICMS sobre a dita industrialização, devendo o Fisco intentar outra ação de modo a não restar qualquer dúvida sobre a atividade da Autuada no caso presente.

Desta forma, há de se dar provimento ao Recurso para excluir a transportadora do pólo passivo da obrigação tributária e, no mérito, cancelar as exigências fiscais.

Ressalte-se que a solução do presente caso determina, necessariamente, a adequação da decisão também em sede de Recurso de Revisão nos autos do PTA nº 02.000209081-79.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que lhe dava provimento parcial para excluir a transportadora do pólo passivo e, em relação à base de cálculo, excluir a margem agregada e o valor da prestação de serviço. Vencido, também em parte, o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor), que lhe dava provimento parcial para excluir da base de cálculo a margem de agregação. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa, que lhe dava provimento parcial, para excluir da base de cálculo a margem de agregação e o valor da prestação de serviço. Designando relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros supra citados, os Conselheiros André Barros de Moura e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 01/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

rn/vsf

CC/MG

Acórdão: 3.153/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060118408-08
Recorrente: Fasi Transportes Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s) - Autuada
PTA/AI: 02.000209079-11
Inscr. Estadual: 186.086777.00-69
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente recurso pretende a revisão do julgamento de primeiro grau no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente e, ultrapassada esta questão, requer o cancelamento das exigências fiscais no mérito porque, na eventualidade jurídica, reconhecida a industrialização citada pelo Fisco, haveria apenas e tão somente um erro formal nos registros contábeis que não trouxeram prejuízo ao Erário.

“*Data venia*”, não há como imputar à transportadora, no caso a recorrente, a responsabilidade pelo alegado ilícito flagrado pelo Fisco.

Em verdade, os autos dão conta que a empresa PINTEPOXI LTDA – Coobrigada – efetuou a prestação ou a industrialização de produtos, utilizando insumos que lhe foram enviados por terceiros por conta e ordem do destinatário da NF autuada; a empresa Pandurata Alim. Ltda.

Ora, ainda que se enxergue tratar-se de industrialização, não é razoável imputar à transportadora a responsabilidade pelo ilícito sugerido pelo Fisco. Nota-se por oportuno que as mercadorias transportadas estavam enroladas em arames, impossibilitando ao transportador em exame até mesmo auferir tratar-se de prestação de serviços ou industrialização.

O fato é que o transportador recebeu as mercadorias tal qual descrito no documento fiscal autuado estando inclusive o peso ali lançado de acordo com o peso flagrado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste contexto, a abordagem genérica constante dos dispositivos que tratam da responsabilidade colacionados na réplica fiscal não podem, “*data venia*”, alcançar o transportador no caso concreto dos autos, dada à peculiaridade do caso.

Notem que qualquer descrição que se dê para essas mercadorias seriam passíveis de autuação. Se o documento descrevesse “racks”, sabidamente o Fisco autuaria porque se trata de mercadoria que não tem lastro na “entrada”. Como se vê, a questão dos autos é peculiar porque qualquer nomenclatura que se dê gera controvérsia, sendo inadmissível neste caso responsabilizar o transportador.

Neste compasso, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilidade do transportador no caso concreto dos autos.

No mérito, mantenho a sujeição da Coobrigada, posto que assumiu a responsabilidade pela emissão do documento fiscal autuado.

Não obstante, o trabalho ainda merece reparo, porque não é admissível agregar aos valores que compõe a base de cálculo o percentual de trinta por cento de lucro, pois a legislação aplicável aqui determina que a base de cálculo seguirá o valor da operação o que no caso, “*data venia*”, não há que se falar em margem de lucro na remessa autuada.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a autuada e, no mérito, para excluir da composição da base de cálculo a margem de lucro adotada pelo Fisco.

Sala das Sessões, 01/09/06.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

Acórdão: 3.153/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060118408-08
Recorrente: Fasi Transportes Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s) - Autuada
PTA/AI: 02.000209079-11
Inscr. Estadual: 186.086777.00-69
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O processo teve início com o apontamento, pela fiscalização do Posto Fiscal Antônio Lisboa Bitencourt, de divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas constantes da nota fiscal apresentada, e por este motivo autuou-se a empresa.

A divergência encontrada pelo Fisco foi que na Nota Fiscal n.º 003025, constava como “natureza da operação” outra saída de mercadoria e continha como descrição dos produtos: “CHAPA FINA QUENTE 2,65x1476x2250 SAE 1012 Lotes:108482 002 CF:72099000; CHAPA FINA QUENTE 2,65X865X2120 SAE 1012 lotes:1064270 02 CF:72099000; AR BTC ART 7.94MM RL 170KG RF 1006g CF:72171090; e TINTA EM PÓ ELETROSTÁTICA”, e constava como valor total da nota R\$ 22.454,70. Os produtos descritos são divergentes daqueles apreendidos pelo TAD nº 013033, que tem como descrição “156 Racks desmont de 1200x2240x1000mm”.

É de se esclarecer que do xerox da Nota Fiscal de Serviços 000033, apresentado na autuação, consta “SERVIÇO/ MÃO DE OBRA EM 2.028 racks desmontáveis medindo 1.200x2.240x1.000 mm” e, como valor total R\$ 66.457,00.

De acordo com o entendimento da fiscalização a mercadoria transportada “racks” efetivamente divergia daquela especificada na nota fiscal desclassificada, qual seja, “chapas”.

O entendimento das Impugnantes é no sentido de que a apreensão das mercadorias se deu de forma irregular, pois seriam tributáveis pelo ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e não por ICMS (Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação). Teria havido, então, prestação de serviços por Pintepoxi Ltda, localizada em Contagem-MG, em produtos a ela remetidos por Pandurata Alim. Ltda, localizada em Guarulhos-SP, correspondente a corte, recorte, pintura e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiamento em bens fornecidos por terceiro, sujeitos ao ISSQN com fundamento na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, diversamente do Fisco, que entende tratar-se de industrialização.

Entende a Coobrigada Pintepoxi Ltda, que sua atividade está contida no item 14.05 da Lista de Serviços anexa à referida Lei Complementar:

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer

Em que pese algumas particularidades, o que se tem presente, de forma resumida é a controvérsia posta pelas impugnantes quanto ao entendimento de tratar-se a atividade da empresa Pintepoxi Ltda., de prestação de serviços sujeitos ao ISSQN, ou de industrialização, sujeita ao ICMS.

É oportuno esclarecer que a atividade econômica exercida pela remetente dos produtos, Pintepoxi Ltda, é, conforme consta de seu cadastro junto à Receita Federal, de “28.99-1-00 - Fabricação de outros produtos elaborados de metal” e, que de seu Contrato Social consta como objetivo social, também, a fabricação e comercialização de racks.

Importante a informação constante do campo “dados adicionais” da Nota Fiscal nº 003025, desclassificada: “01-CLASSIF. FISCAL VIDE CORPO DA NOTA VT-022/05 COD-6.99 SUSP IPI CONF ART 42 DEC.45/02 – SUSP ICMS CONF ITEM 5 ANEXO III DEC. 43080/02. RETORNO DE PARTE DA NF 004428 E PARTE DA NF 004358 R417.098,40 DA FERROSIDER INDUSTRIAL – PARTE DA NF021603 E PARTE 022974 R\$3.208,00 DA GERDAU AÇOMINAS S.A – PARTE DA NF000754 R\$2.148,30 DA IMPEX COM INTER LTDA. ‘MATERIAL DESTINADO A ATIVO IMOBILIZADO’”. Os documentos mencionados sequer foram apresentados nas impugnações, que pudessem ensejar conclusão de vinculação com a operação objeto da autuação e que pudesse ter sido objeto de remessas para prestação de serviços ou industrialização.

É de se entender evidenciado que os produtos transportados não eram aqueles especificados na nota fiscal apresentada, o que legitima o procedimento fiscal, em função do desacobertamento, conforme prevê a legislação e, nesses termos prescreve o artigo 149, inciso III, do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria**:

...

III - em que a quantidade, **espécie**, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante a divergência verificada

No entanto, há que se admitir que a base de cálculo adotada pelo Fisco, com inclusão de uma margem de lucro presumida, não encontra amparo na legislação, pois que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não constante dos critérios previstos no art. 54 da Parte Geral do RICMS/02, fato bem lembrado no Parecer da Auditoria às fls. 201/202.

Assim, essa margem de agregação deve ser excluída da base de cálculo do imposto.

Quanto à eleição da Transportadora como autuada, procedeu o fisco nos termos da legislação.

O Código Tributário Nacional (art. 124, II) prevê a obrigação solidária pelas pessoas expressamente designadas por lei. A Lei 6763/75, por sua vez, trata da responsabilidade tributária e prescreve, em seu artigo 21, inciso II, alínea “c”:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

O RICMS/02, relativamente à matéria, disciplina em seu art. 148:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação de serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Pelos dispositivos retro-transcritos evidencia-se o liame entre a transportadora e a situação fática, qual seja, o transporte da mercadoria racks desacobertada de nota fiscal, o que justifica a figuração da Fasi Transportes Ltda no pólo passivo como autuada.

Em relação à Multa Isolada (40%) aplicada, evidenciou-se também correta, pois decorrente de dispositivo expresso na Lei 6763/75, em seu art. 55, inciso II:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entrega-la, transporta-la, recebe-la, tê-la em estoque depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Diante disso, configurou-se o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, o que implica a correta inclusão da transportadora do pólo passivo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação tributária, e dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a margem de agregação.

Sala das Sessões, 01/09/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Conselheiro

CC/MG